Decreto 9.759/2019 – mens legis e necessidade de delimitação de aplicação

Jonas Rodrigues



DA EXTINÇÃO

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

- I decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem;
- II ato normativo inferior a decreto; e
- III ato de outro colegiado.
- → Não se aplica a colegiados cujas competências (ainda que de modo resumido) <u>ou</u> os integrantes estejam previstos em lei.
- → Pode se aplicar a colegiados meramente citados em lei, mas que foram criados e todas as disposições a respeito constam de atos infralegais.
- → Não se aplica para estatais, para outros Poderes ou para outros entes da federação.
- → O decreto abrange autarquias especiais, entidades cujos titulares detém mandato ou instituições de ensino, ressalvado os pontos que estão expressamente excepcionados

DA ABRANGÊNCIA

```
Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:
I - conselhos;
II - comitês;
III - comissões;
IV - grupos;
V - juntas;
VI - equipes;
VII - mesas;
VIII - fóruns;
IX - salas; e
X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.
Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o caput:
I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;
III — as comissões de sindicância e de processo disciplinar; e
IIII — as comissões de licitação.
```



DOS PRAZOS

Art. 5º A partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos colegiados:

I - previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino; e

II - criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019.

(...

Art. 7º Na hipótese de o ato ser de competência do Presidente da República, as propostas de recriação de colegiados, sem quebra de continuidade dos seus trabalhos, serão encaminhados à Casa Civil da Presidência da República até 28 de maio de 2019, observado o disposto neste Decreto e no Decreto nº 9.191, de 2017.

- → Para extinção de colegiados: 28 de junho.
- → Para submeter a proposta de recriação de colegiados o Presidente da República com tempo hábil para que não haja nenhuma quebra de continuidade: 28 de maio de 2019.
- → Para recriar colegiado por ato de autoridade inferior a Ministro de Estado: não há prazo.
- → Para recriar colegiado por ato do Presidente da República ainda que com quebra de continuidade de alguns dias ou meses: não há prazo



DOS REQUISITOS

- Art. 6º As propostas de criação de novos colegiados, de recriação de colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto ou de ampliação dos colegiados existentes deverão:
- I observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;
- II estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;
 - → Deve constar do corpo do decreto proposto.
- III estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;
 - → Matéria para parecer de mérito **e** exposição de motivos.
- IV incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;
 - → Matéria para parecer de mérito.
- V justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros; e
 - → Matéria para parecer de mérito <u>e</u> exposição de motivos.
- VI vedar a possibilidade de criação de subcolegiados por ato do colegiado, exceto se a norma de criação do colegiado principal houver:
- a) limitado o número máximo de seus membros;
- b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; ou
- c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.
 - → Erro material na publicação do ato. Intenção no final da alínea "b" foi constar "e".



Parágrafo único. A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o caput.

DOS REQUISITOS ADICIONAIS

Decreto nº 9.191, de 2017

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;

IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados.

→ Todos os elementos devem constar do decreto, não sendo aceitável pretender delegar para regimento interno.

(...)

Art. 38. A proposta de criação ou ampliação de colegiados interministeriais será acompanhada, além dos documentos previstos no art. 30, de:

→ Já aqui são elementos que devem constar dos pareceres de mérito.

I - esclarecimento sobre a necessidade de o colegiado ser permanente, caso não haja indicação de termo final para as atividades;

II - estimativa dos custos com:

- a) deslocamentos dos membros do colegiado; e
- b) custo homem/hora dos agentes públicos membros do colegiado.

→ A exigência da alínea "b", logo acima, existe e deve ser cumprida. A alegação genérica de que já são servidores e que despesa direta para a União não vai mudar, obviamente, não pode ser aceita porque implicaria tornar o dispositivo sem efeito prático e, mais ainda, anularia todos os esforços atuais no sentido de que despesas indiretas com alocação de servidores sejam calculadas.

DO PRINCIPAL QUESTIONAMENTO

DA EFETIVIDADE DO DECRETO – APLICAÇÃO NAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DAS ENTIDADES REPRESENTADAS

DISCUSSÃO



Obrigado! jonasjunior@agu.gov.br PROCURADORIA-GERAL FEDERAL